



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: RESCISÃO AMIGÁVEL.
POSSIBILIDADE. ART. 79, II, DA LEI
8.666/93.**

I – CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Educação, o Sr. Janilson Oliveira Fonseca, acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo nº 011.1/2022-PMI/SEMED-D firmado com a empresa IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.941.678/0001-01, em razão da contratada não ter mais interesse na avença.

Para responder à consulta acima apresentada, elaboramos o parecer jurídico que se segue.

II – PARECER

O Consulente informa que as partes tem interesse na rescisão do contrato administrativo nº 011.1/2022-PMI/SEMED-D, uma vez que o imóvel onde funciona a Escola de Ensino Fundamental Maranata foi expropriada, passando a pertencer a Administração Pública.

Desse modo, não há mais necessidade em manter o imóvel alugado para a Administração. Ademais, verifica-se que a Locatária manifestou interesse no distrato amigável.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispendo:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;


Wilber Roberto S. Lima
25.251



Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado) IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consulente, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser prejudicado. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato.

O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, esta assessoria jurídica entender ser possível a rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



III – CONCLUSÃO

3

Diante do exposto, entendemos que a rescisão unilateral dos contratos administrativos n.º 011.1/2022-PMI/SEMED-D, está amparada no art. 79, Inc. II da Lei 8666/93, haja vista as partes estarem de acordo com a rescisão contratual.

É o parecer,
que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 22 de dezembro de 2023.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251